PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. Criminal 2º Turma 8001717-90.2020.8.05.0228 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª RECORRENTE: EDVANILDO ALVES DA CRUZ Advogado (s): JOSENILTON RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA FEITOSA DE JESUS Advogado (s): DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECORRENTE PRONUNCIADO PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA. PRONÚNCIA QUE ENCERRA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS, ALÉM DE DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS QUE DÃO RAZOABILIDADE À TESE ACUSATÓRIA. REOUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI DA EMPREITADA DELITUOSA QUE JUSTIFICAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, manejado por Edvanildo Alves da Cruz, em face da decisão proferida pela MM. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro, que o pronunciou pela prática do delito insculpido no Art. 121, § 2º, inciso I 2. Narram os autos, em apertada síntese, que em 29 de do Código Penal. outubro de 2018, por volta das 23h, na Avenida Ferreira Bandeira, próximo ao local conhecido como "beco de Neusa do Acarajé", Santo Amaro-Bahia, o acusado, com animus necandi, deflagrou vários disparos de arma de fogo contra a vítima Francisco Carlos Peixoto de Jesus (conhecido como Kiko), causando-lhe a morte. 3. Decorre do exame dos autos que o motivo do crime seria torpe, uma vez que decorrente de rixa entre a vítima e o acusado, pelo fato de pertencerem a facções criminosas rivais que atuam no Verde Vale e na Caeira. Exsurge, também, que a vítima e seu amigo Josmário de Jesus Pires haviam acabado de sair de uma lanchonete, guando o acusado, a bordo de uma motocicleta Bros, cor vermelha, 125 cc, em alta velocidade, parou mais a frente e retornou em direção à vítima, efetuando os disparos 4. Como destacado na decisão objurgada, a materialidade de arma de fogo. delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, mediante Laudo de Exame Pericial do Local da Ação Violenta nº 2018 03 PC 002501-01 (ID nº 79331629), Laudo de Exame de Necrópsia no Evento ID nº 79331512, Laudo nº 2018 03 PM 002495-01, inquérito Policial nº 463/2018, pela prova oral produzida em sede policial e em juízo e pelo Auto de Entrega de Veículo PAS/MOTOCICLO de marca/modelo Honda/NXR 125 BROS ES, ano de fabricação/ modelo 2013/2014, de cor vermelha, placa policial OUF1414 acostados aos autos. No que concerne à autoria, consigna a magistrada a quo que os indícios lastreiam-se nos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. De acordo com o caput do Art. 413, do Código de Processo Penal, "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." O § 1º da mesma norma estabelece que "A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de 6. A jurisprudência pacífica do E. STJ prescreve que "a pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria." ( AgRg no AREsp 1532788/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019). Dito

isto, forçoso reconhecer que o acervo indiciário permite a submissão do ora Irresignado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, consoante imperativo constitucional e legal, inserto nos Arts. 5º, inciso XXXVIII, alínea da CRFB/1988 e 74, § 1º, do Código de Processo Penal. 7. Em relação ao requerimento de revogação da custódia cautelar, melhor sorte não socorre ao Insurgente, visto que devidamente reavaliada a segregação preventiva do ora Recorrente, de modo fundamentado, pela Douta Juíza de piso, restando consignada a gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e a acentuada periculosidade do pronunciado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. 8. Parecer ministerial subscrito pela Dra. Cleusa Boyda Andrade opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO **ACORDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8001717-90.2020.8.05.0228, tendo como Recorrente Edvanildo Alves da Cruz e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia. Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão eletrônica de julgamento, em CONHECER do Recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, data constante da certidão Nartir Dantas Weber Relatora de iulgamento. AC04 PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001717-90.2020.8.05.0228 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª RECORRENTE: EDVANILDO ALVES DA CRUZ Advogado (s): JOSENILTON RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA FEITOSA DE JESUS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, manejado por EDVANILDO ALVES DA CRUZ, em face de decisão proferida pela MM. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro, que o pronunciou pela prática do delito insculpido no Art. 121, § 2º, inciso I, CP. Narram os autos, em apertada síntese, que em 29 de outubro de 2018, por volta das 23h, na Avenida Ferreira Bandeira, próximo ao local conhecido como "beco de Neusa do Acarajé", Santo Amaro-BA, o acusado, com animus necandi, deflagrou vários disparos de arma de fogo contra a vítima Francisco Carlos Peixoto de Jesus (conhecido como Kiko), causando-lhe a morte. Decorre do exame dos autos que o motivo do crime seria torpe, uma vez que decorrente de rixa entre a vítima e o acusado, pelo fato de pertencerem a facções criminosas rivais que atuam no Verde Vale e na Exsurge, também, que a vítima e seu amigo Josmário de Jesus Pires haviam acabado de sair de uma lanchonete, quando o acusado, a bordo de uma motocicleta Bros, cor vermelha, 125 cc, em alta velocidade, parou mais a frente e retornou em direção à vítima, efetuando os disparos de arma de fogo. Após regular instrução processual, o Acusado foi pronunciado e o decisum fustigado (id nº 31892896), em sua fundamentação, atestou que a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, mediante Laudo de Exame Pericial do Local da Ação Violenta nº 2018 03 PC 002501-01 (ID  $n^{\circ}$  79331629), Laudo de Exame de Necrópsia no Evento ID  $n^{\circ}$ 79331512, Laudo nº 2018 03 PM 002495-01, inquérito Policial nº 463/2018, pela prova oral produzida em sede policial e em juízo e pelo Auto de Entrega de Veículo PAS/MOTOCICLO de marca/modelo Honda/NXR 125 BROS ES, ano de fabricação/modelo 2013/2014, de cor vermelha, placa policial

OUF1414 acostados aos autos. No que concerne à autoria, consigna a Douta Magistrada a quo que os indícios lastreiam—se nos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. Concluída a instrução, foi proferida a sentença, motivo pelo qual, irresignado com o decisum, o Denunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito, pugnando, em síntese, pela reforma da pronúncia para que seja reconhecida a tese de legítima defesa, bem ainda, recorrer em liberdade, prequestionando a matéria. Nas contrarrazões, pugna o Ministério Público pelo improvimento do recurso. A matéria foi devolvida ao Juiz sumariante, em virtude do efeito iterativo do instrumento processual em questão, que manteve seu decisio (ID nº 31892918). Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo improvimento do Recurso. Retornaram os Autos e, por não dependerem de revisão, conforme observância do quanto disposto no art. 166 do RITJBA, pedi a inclusão em pauta para Salvador/BA, data registrada no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001717-90.2020.8.05.0228 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma RECORRENTE: EDVANILDO ALVES DA CRUZ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (s): JOSENILTON FEITOSA DE JESUS DA BAHIA Advogado (s): V0T0 Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, manejado por EDVANILDO ALVES DA CRUZ, em face da decisão proferida pela MM. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro, que o pronunciou pela prática do delito insculpido no Art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. Narram os autos, em apertada síntese, que em 29 de outubro de 2018, por volta das 23h, na Avenida Ferreira Bandeira, próximo ao local conhecido como "beco de Neusa do Acarajé", Santo Amaro-Bahia, o acusado, com animus necandi, deflagrou vários disparos de arma de fogo contra a vítima Francisco Carlos Peixoto de Jesus (conhecido como Kiko), causando-lhe a morte. Decorre do exame dos fólios que o motivo do crime seria torpe, uma vez que decorrente de rixa entre a vítima e o acusado, pelo fato de pertencerem a facções criminosas rivais que atuam no Verde Vale e na Caeira. Exsurge, também, que a vítima e seu amigo Josmário de Jesus Pires haviam acabado de sair de uma lanchonete, quando o acusado, a bordo de uma motocicleta Bros, cor vermelha, 125 cc, em alta velocidade, parou mais a frente e retornou em direção à vítima, efetuando os disparos de arma de fogo. Preenchidos os pressupostos e requisitos de admissibilidade e não havendo preliminares a serem apreciadas, cumpre conhecer do Recurso e adentrar ao meritum causae. De acordo com o caput do art. 413, da Lei Adjetiva Penal, "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". O parágrafo primeiro da citada norma expõe, com clareza e objetividade, que "a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena". Sendo assim, conclui-se que, no âmbito da decisão de pronúncia, não há que se falar em emissão de juízo de certeza, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal de Júri, disposta no Art. 5º, inciso XXXVII e alíneas, da Carta Magna, cujo teor prescreve o seguinte, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à iqualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXVIII

 e reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes Desta feita, na fase de pronúncia, julga-se dolosos contra a vida; apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito da demanda, sendo desnecessário o juízo de certeza imprescindível à condenação, importando, tão somente, que o juiz se convença da existência do crime e de indícios de autoria. Como destacado na decisão objurgada, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, mediante Laudo de Exame Pericial do Local da Ação Violenta nº 2018 03 PC 002501-01 (ID  $n^{\circ}$  79331629), Laudo de Exame de Necrópsia no Evento ID  $n^{\circ}$ 79331512, Laudo nº 2018 03 PM 002495-01, inquérito Policial nº 463/2018, pela prova oral produzida em sede policial e em juízo e pelo Auto de Entrega de Veículo PAS/MOTOCICLO de marca/modelo Honda/NXR 125 BROS ES, ano de fabricação/modelo 2013/2014, de cor vermelha, placa policial OUF1414 acostados aos autos. No que concerne à autoria, consigna a douta Magistrada a quo que os indícios lastreiam—se nos depoimentos testemunhais colhidos em juízo. Dito isto, com base na melhor interpretação da norma processual penal e nas disposições constitucionais e amparado na jurisprudência remansosa e pacífica desta Turma Julgadora e do Tribunal da Cidadania, bem como com esteio na prova coligida aos fólios, imperioso atestar não merecer quarida o presente Recurso Stricto Sensu, devendo restar mantida, em sua integralidade, a decisão recorrida nesse mister. Inconteste a materialidade delitiva, conforme se observa ao exame dos elementos documentais de perícia acostados ao caderno processual. Presentes, igualmente, os indícios de autoria, mormente em face dos depoimentos testemunhais e declarações das vítimas prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na instrução criminal. A seguir, trechos dos depoimentos e declarações testemunhais: A testemunha arrolada na denúncia Fraçlene Peixoto de Jesus, irmã da vítima, alegou que o irmão não andava armado, bem como que não pertencia nem pertenceu a nenhuma facção criminosa, pois seu irmão não era bandido e sim trabalhador e não tinha ameaçado ninguém e não tentou matar o réu. Alegou, ainda, que ouviu dizer que o réu, depois de assassinar o irmão, teria cometido outros homicídios. A testemunha Françlene Peixoto de Jesus citou que a vítima teve um desentendimento com Adriele, namorada, esposa do réu, por conta do sumiço de um celular. Que seu irmão sempre ia na ladeira das virgens, local onde residia sua ex-mulher e sua filha e também local onde residia Adriele. Por fim, a irmã da vítima relatou que ouviu dizer que Adriele teria avisado ao réu sobre a localização do ofendido. A testemunha Josmário de Jesus Pires, amigo de Francisco Carlos Peixoto de Jesus, afirmou estava na companhia da vítima quando esta foi alvejada por disparos de arma de fogo. Narrou que foram comprar baguete e que, quando estavam indo embora, saiu do beco um cara atirando. Afirmou que ele e a vítima correram para lados opostos, sendo que a pessoa que atirou estava com capacete e uma motocicleta vermelha e teria corrido em direção à vítima, ouviu um tiro e depois outros três pegaram na vítima. A testemunha mencionou que antes dos disparos de arma de fogo, o réu teria passado por eles em alta velocidade. Segundo Josmário de Jesus Pires, nunca ouviu falar que a vítima era envolvida em crime e que, no momento dos disparos, a vítima não estava armada. Alegou que "o cara apareceu atirando na vítima, que foi pega de surpresa com três tiros". Após, o crime pegou seus pertences que haviam caído no chão e não havia nenhuma arma no local. A testemunha Josmário de Jesus Pires afirmou que, em nenhum momento, a

vítima sacou arma de fogo e que não estava armada. Narrou, ainda, que não viu quem foi o autor dos disparos, pois este estava de capacete, mas, pela motocicleta utilizada no crime e pelas câmeras, todo mundo já conhecia o autor do crime como sendo o réu. Outrossim, relatou que a namorada do réu, Adriele, estava comprando a baguete dela e que a motocicleta utilizada pelo autor dos disparos pertencia ao tio dela. Mencionou que a moto estava estacionada no beco e reconheceu o veículo. Por fim, a testemunha José Raimundo Moreira relatou que emprestou sua motocicleta a sua sobrinha, Adriele, namorada do réu, para comprar um lanche enquanto estava no bar bebendo cerveja. Afirmou, ainda, que posteriormente Adriele teria dito que quem estava com a motocicleta era "Del". José Raimundo Moreira ouviu dizer que a vítima teria tentado matar "Del", estando, inclusive, sua sobrinha na garupa da motocicleta. A testemunha Jaldeci Lima dos Santos Bispo relatou que ficou sabendo que a vítima (Kiko), uma vez, chegou a deflagrar tiro de arma de fogo contra o réu e ouviu dizer que a vítima participava de facção criminosa. Alegou, ainda, que conhece o réu desde pequeno e que este começou a trabalhar como pescador e depois, no Rio de Janeiro, como lixador. Nunca viu o réu armado nem ouviu falar. Já a testemunha Simone Moreira Lima ouviu dizer que "Kiko" e outros meninos tentaram matar o réu e que nunca ouviu dizer que o réu estava armado. Consabido que à decisão de pronúncia é vedado adentrar ao tema referente à suficiência de provas para a condenação, haja vista restringir-se ao âmbito dos indícios. In casu, os elementos colacionados permitem, sim, a submissão do ora Recorrente ao Tribunal do Júri, posto que verificados os pressupostos de admissibilidade da acusação contra si formulada. Eis a linha de raciocínio esposada de forma uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: [...] A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se 'pro societate'. Assim, para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. [...] ( AgRg no AREsp 1741363/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA. REVALORAÇÃO DA PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO. 1. A Constituição Federal conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar crimes dolosos contra a vida e assegurou—lhe a soberania dos veredictos. Ademais, a decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razãopela qual basta que o juiz esteja convencido da materialidade dodelito e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação para que o acusado seja pronunciado, consoante odisposto no art. 413 do Código de Processo Penal. Conquanto este relator tenha entendimento pessoal diverso, a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é a de que é possível submeter o réu a julgamento em plenário com base em indícios derivados do inquérito policial, semque isso represente afronta ao art. 155 do CPP (Precedentes). 3. Diante dos elementos apresentados pelas instâncias de origem, caberá ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, decidir, com base nos elementos fático-

probatórios amealhados aos autos, se a ação delineada pela acusação foi praticada pelo réu, sob pena de invadir a competência constitucional daguele Tribunal. 4. A decisão agravada alterou a conclusão do Colegiado a quo pela revaloração da moldura fática já delineada nos autos, o que foi demonstrado pela mera transcrição de trechos da decisão de pronúncia e do acórdão recorrido. Não incidência da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRq no AREsp: 1262446 MG 2018/0058577-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 01/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2021) (grifos AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. acrescidos). JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS II, III, IV E VI, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA PRONÚNCIA COM BASE EM INDÍCIOS DERIVADOS APENAS DO INOUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As jurisprudências pacíficas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admitem a tese de que o juízo de pronúncia deve ser subsidiado por um juízo razoavelmente próximo da certeza. Desde que a tese acusatória se ampare em indícios suficientes de autoria e materialidade, eventuais contradições e incertezas nas provas angariadas devem ser dirimidas no Plenário do Tribunal do Júri, pelo seu Conselho de Sentença, único juízo constitucionalmente competente para sopesar se deve prevalecer a narrativa da Acusação ou a narrativa da Defesa. 2. No caso, além do firme entendimento jurisprudencial desta Corte sedimentado no sentido da possibilidade de a pronúncia ser lastreada em elementos colhidos em sede inquisitorial; é fato que a decisão que pronunciou o Réu também está apoiada em provas submetidas ao crivo judicial, consistentes nos depoimentos das filhas, da amiga da vítima, e do investigador de polícia, que confirmou ter presenciado o momento em que o Acusado confessou a autoria do crime. 3. Agravo regimental desprovido. ( AgRg no AREsp 1675836/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 19/11/2020) (Grifos nossos) g.n. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.003.557 - AL (2021/0346864-5) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por CARLOS WELLISSON DA SILVA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, assim ementado: PENAL PROCESSUAL PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO SIMPLES IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA IMPROCEDÊNCIA CADERNO PROCESSUAL SUFICIENTE A CONTEMPLAR PROVA DA MATERIALIDADE E INDICATIVOS DA AUTORIA CRIMINOSA EM FACE DO RECORRENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Pois bem. A conclusão a que se chega é que o pleito defensivo consistente na despronúncia do recorrente é descabido. Não se está, aqui, a negar, com certeza, que ele não praticou o crime. Todavia, não se pode, por outro lado, afirmar que a tese defensiva ficou evidenciada nos autos de forma manifesta. Logo, não havendo prova irrefutável das alegações defensivas a permitir a despronúncia do acusado, deverá o Tribunal Popular, no exercício de sua soberania, dirimir as dúvidas quanto a tal discussão [...] Acrescente-se que, em instrução plenária, as teses defensivas poderão ser novamente exploradas, e a apreciação final caberá ao Conselho de Sentença, a quem cabe julgar os crimes dolosos contra a vida. (fls. 337/342 - g.m.) Da compreensão dos excertos transcritos, infere-se incidir o óbice da Súmula n.7 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") quanto à aspiração defensiva alhures, destinada à despronúncia do acusado alicerçada em meros testemunhos de "ouvir dizer" (fl. 352), porquanto a revisão das premissas

assentadas perante as instâncias ordinárias, ainda que em rarefeito juízo de prelibação da acusação - judicium accusationis -, demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita. Sobre o tema, esta Corte de superposição sufragou que "As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório dos autos, entenderam existente prova da materialidade e indícios de autoria delitiva imprescindíveis à pronúncia do acusado. Para se concluir de forma diversa do entendimento consignado pelas instâncias ordinárias, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no AREsp 1789362/AL, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021 - g. m.). Com efeito, "Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela despronúncia do recorrente, desclassificação do delito ou mesmo para decotar as qualificadoras, conforme pleiteado pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela já mencionada Súmula n. 7/ STJ"( AgRg no AREsp 1726405/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, OUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021 - g.m.). Mutatis mutandis, a"desconstituição do julgado, no intuito de se excluir a ilicitude das condutas denunciadas e abrigar-se a despronúncia dos Imputados ou, ainda, o decote da qualificadora relacionada ao recurso que tornou impossível a defesa da vítima, não encontra guarida na via eleita, visto que, além de afrontar os postulados da competência popular e da soberania dos veredictos, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte" ( AgRg no AREsp 1285983/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/08/2019 - g.m.) Nessa perspectiva:"0 recurso especial não será cabível quando 'a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório', sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (...) Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2021. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente. (STJ - AREsp: 2003557 AL 2021/0346864-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1789670 - AL Publicação: DJ 15/12/2021. (2020/0301733-7) DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Jose Roberto da Silva contra a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, que, em juízo de admissibilidade, não admitiu o recurso especial por ele apresentado, com fundamento no art. 105, III, a, do permissivo constitucional, contra o acórdão prolatado no Recurso em Sentido Estrito n. 0000149-91.2009.8.02.0052, assim ementado (fl. 247): PENAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I ? In casu, existe elemento de prova colhido em juízo que corrobora com a plausibilidade dos indícios de autoria constantes no inquérito. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o conjunto probatório sobre o qual se fundamenta a decisão de pronúncia decorra de elementos de informação, não havendo o que se falar em violação

ao disposto no art. 155 do CPP II ? Somente aos Jurados compete valorar definitivamente as provas, concluindo pela procedência ou não da pretensão condenatória dos crimes dolosos contra a vida. III ? Excluída a qualificado do motivo fútil, eis que a ausência de motivo não configura futilidade. Assim, à luz do princípio da reserva legal, o sujeito que pratica o fato sem razão alguma, não incide na qualificadora. IV ? Mantida a qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima por não ser manifestamente improcedente. V ? Recurso conhecido e improvido. (...) No presente caso, diante dos relatórios médicos (fl. 312/315), a materialidade delitiva restou incontroversa, logo o mérito recursal se resume à tese de inexistência de provas quanto à autoria delitiva imputada ao acusado. Segundo o art. 413 do CPP, o acusado será pronunciado quando o iuiz se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Ao reconhecer a presença desses requisitos, a decisão admite a acusação e submete o acusado ao julgamento pelos jurados. Faltando ambos os requisitos, ou algum deles, o acusado será impronunciado. Contundo, o elemento da autoria não precisa estar plenamente comprovado no juízo de pronúncia, exigindo-se somente indícios suficientes, isto é, elementos confiáveis e harmônicos indicando a possibilidade do autor ter sido autor ou participe da infração. Com base nesses critérios, cabe analisar se o presente processo apresenta indícios mínimos de autoria aptos a subsidiar a pronúncia do acusado. Ouvida em iuízo (fls. 164), a testemunha Judite Rodrigues dos Santos confirmou que. no momento do fato, estava na companhia de Rubens Francisco de Oliveira, ambos varrendo as vias pública nas intermediações do local do crime. Judite não presenciou o homicídio em análise, porém afirma que viu uma numerosa turma de jovens passar andando, depois avistou um senhor, a vítima, passar caminhando, visualmente embriagada. Em seguida vislumbrou um jovem encapuzado seguir o mesmo caminho do ofendido, nesse momento teria deixado o local, pois Rubens avisou-lhe que conhecia aqueles sujeitos, os quais eram perigosos. Posteriormente, o jovem encapuzado abordou Rubens e Judite e lhes alertou dizendo" vocês não viram nada ". Desse modo, o depoimento judicial converge com as declarações prestadas por Rubens Francisco de Oliveira à autoridade policial (fls. 17/18). Rubens alegou ter visto o desenrolar dos fatos que culminaram na morte de Nivaldo, narrando-os. Em seu relato, alega ter identificado os algozes da vítima. Esse elemento de informação, portanto, constitui indício de autoria suficiente para pronunciar o acusado, apesar de não conferir certeza indubitável acerca da autoria. Confrontando os depoimentos de Judite e Rubens, estão presentes indícios mínimos de autoria que contribuem para a plausibilidade da tese acusatória. Ademais, o atual posicionamento do STJ admite a possibilidade dos elementos de informação inquisitoriais fundarem, com exclusividade, o juízo de pronúncia, conforme se depreende dos seguintes acórdãos: [...] Na sentença de pronúncia, consignou o Magistrado de primeiro grau que, quanto à autoria, emergem dos autos indícios suficientes de que o denunciado foi um dos autores do fato descrito na denúncia. (...) Cumpre destacar, ainda, que, em se tratando de pronúncia, não há necessidade de prova cabal acerca da autoria delitiva, sendo que a existência de indícios, obtidos com prova judicializada, como no caso, afigura-se suficiente para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri, órgão julgador competente para o julgamento dos crimes contra a vida ( EDcl no AgRg no REsp n. 1.850.702/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/5/2021). Nesse contexto, não se revela possível desconstituir as conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com

relação à decisão de pronúncia, sob pena de indevido reexame de fatos e provas, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte ( AgRg no AREsp n. 1.900.200/ SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/9/2021). Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 09 de dezembro de 2021. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - AREsp: 1789670 AL 2020/0301733-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 13/12/2021) g.n. o entendimento firmado, de maneira uníssona, por este Colendo Colegiado, em hipóteses semelhantes, acerca do assunto em debate, in verbis: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Recurso em Sentido Estrito nº 8001185-36.2021.8.05.0211 Origem do Processo: Comarca de Riachão do Jacuípe Recorrente: Valdoelson de Oliveira Silva Advogado: Antônio Augusto Graça Leal (OAB: 30.580/BA) Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia Promotor de Justiça: Luciano Medeiros Alves da Silva Procuradora de Justiça: Marly Barreto de Andrade Relator: Mario Alberto Simões Hirs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. FEMINICÍDIO. (ART. 121, § 2º, I E VI, c/c ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE NESSA FASE. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Comprovada a existência do fato imputado e presentes indícios suficientes acerca da autoria e da materialidade delitiva, impositiva a manutenção da pronúncia. 2. Na fase de pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, não se exige inequívoca prova da autoria, devendo a dúvida ser dirimida pelo Tribunal do Júri. 3. A desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesão corporal exige prova extreme de dúvidas acerca do real desiderato do pronunciado. Prova não suficientemente caracterizada neste momento e fase processuais. 4. Quanto à exclusão das qualificadoras, em processos de competência do Tribunal do Júri, estas descritas na denúncia apenas podem ser afastadas na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, isto é, quando nenhum dos elementos de prova coligida nos autos as sustentarem. Motivo torpe: segundo a denúncia, o delito teria sido cometido por motivo torpe, pois o recorrente conserva um sentimento de posse em relação à vítima, oriundo da incompreensão de que a sua excompanheira não deseja se relacionar mais com ele. Da condição do sexo feminino (feminicídio): a conduta está calçada na pressuposição, por parte do acusado, de que o indivíduo do sexo feminino deve se submeter às concepções e aos valores éticos pelo acusado impostos. Assim, razoável a manutenção das qualificadoras para análise pelo Plenário do Júri. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO ACÓRDÃO Vistos, Relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8001185-36.2021.8.05.0211, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do (TJ-BA - RSE: 80011853620218050211, Relator: MARIO voto do relator. ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/03/2022) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. A PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DÚVIDAS DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais

sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, é impositiva a pronúncia, submetendo-se o Acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri, prevalece o juízo de admissibilidade, fundado em fortes suspeitas, sendo que, na hipótese de eventuais dúvidas, deve o juiz sumariante orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate. (TJ-BA -RSE: 05001343820198050244, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/09/2021) Segundo o réu houve legítima defesa. Confessou que deflagrou disparo de arma de fogo contra a vítima, aduzindo que sempre recebia recados com ameaças que iam "pegar" o acusado e, por esse motivo, resolveu matar "Kiko". Relatou, ainda, que, sofreu cerca de um mês antes um atentado com três disparos de arma de fogo efetuados pela vítima, mas que não o atingiram. Prosseguiu argumentando que havia acabado de deixar a enteada na casa da namorada e quando retornava com a namorada na garupa da moto, teria sofrido um atentado e que viu que quem deflagrou os disparos foi "Kiko", pois quando olhou este estava no meio da rua portando uma arma. momento em que revidou com um tiro só, com a intenção de se defender. O Código Penal em seu art. 25 dispõe que: Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem Na presente hipótese, a legítima defesa alegada ampara-se tão somente na palavra do réu e, nesta conjuntura, a questão deve ser dirimida pelo Tribunal do Júri, Observe-se que o reconhecimento da aludida excludente de antijuridicidade exige o uso de meios necessários, contudo de forma moderada, para repelir agressão injusta, atual ou iminente, o que, no caso em espeque, não restou efetivamente comprovado, tendo em vista a inexistência de prova estreme de dúvidas a corroborar a tese apresentada pela defesa. Ademais, consoante alhures já mencionado, nesta fase processual, para que se leve a matéria à apreciação do Tribunal do Júri basta a existência de fortes indícios da autoria, não se fazendo necessário um juízo de certeza, circunstância esta necessária apenas para a condenação. Caso contrário, haveria verdadeiro juízo de valor e por conseguinte um desvirtuamento da competência para analisar essa temática, que cabe, unicamente, ao Tribunal do Júri. Nesta quadra não se verificam elementos indiciários no sentido de que o recorrente tenha, efetivamente, agido amparado pela alegada excludente a dar contornos de razoabilidade para o acolhimento da pretensão defensiva neste juízo sumário de cognoscibilidade, que, se for o caso, pode ser novamente submetida aos juízes naturais da causa: o Tribunal do Júri. Sendo assim, forçoso reconhecer que deve se manter íntegra a decisão de pronúncia, tendo em vista que devidamente fundamentada e amparada nos elementos indiciários e probatórios acostados ao caderno processual, bem como proferida em simetria à jurisprudência pacífica e à norma de regência. Nessa intelecção: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE, OUALIFICADORAS, MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES, NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias antecedentes consignaram que a instrução criminal não comprovou, de forma inequívoca, a ocorrência da legítima defesa, motivo pelo qual não é facultado ao juízo singular dirimi-las, visto que a competência para tanto é do juiz natural da causa, valer dizer, o Tribunal do Júri. 2. Verificado que as qualificadoras não se mostram manifestamente improcedentes ou descabidas - pois baseadas em provas do processo, devidamente apontadas pelas instâncias a quo -, compete ao Conselho de

Sentença decidir se incide o art. 121,  $2^{\circ}$ , I e IV, do CP, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1623746 RJ 2019/0346750-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2021). Colaciono jurisprudência desta Corte nesse RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. EFEITO SUSPENSIVO DO ARTIGO 584, § 2º, DO CPP, INERENTE AO RESE. SOBRESTAMENTO DO FEITO PELA VARA DO JÚRI. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAIS. NÃO CONHECIMENTO. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. NÃO DEMONSTRADA CABALMENTE. A PRONÚNCIA É MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DÚVIDAS DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE, RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O prosseguimento do feito pela Vara do Júri ficará sobrestado, justificando-se tal suspensão, inclusive, pela própria impossibilidade processual, já que os autos são encaminhados ao Tribunal junto com o Recurso em Sentido Estrito. 2. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, não deve ser conhecido, uma vez que a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça é da competência do Juiz da Vara das Execuções Penais. 3. Rechaçada a tese da legítima defesa, em razão da existência de dúvidas sobre a presença da causa excludente de ilicitude. Cabe ao Conselho de sentenca verificar sua ocorrência, pois a decisão de pronúncia deve orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate. (Classe: Recurso em Sentido Estrito, Número do Processo: 0000086-94.2005.8.05.0061, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 21/06/2018) (TJ-BA - RSE: 00000869420058050061, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 21/06/2018) Em relação ao requerimento de revogação da custódia cautelar, melhor sorte não socorre ao Insurgente, visto que devidamente reavaliada a segregação preventiva do ora Recorrente, de modo fundamentado, pelo Douto Juízo de piso, restando consignada a gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranguilidade social, revelada no modus operandi do delito e a acentuada periculosidade do pronunciado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Nessa senda, pronunciouse o Douto Órgão Ministerial, em Opinativo de lavra da Eminente Procuradora Cleusa Boyda de Andrade: Ante o exposto, merece esclarecer que a jurisprudência pátria entende majoritariamente que, em se tratando de decisão de pronúncia, são necessários indícios suficientes de autoria, ou seja, elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime, assim sendo, diante das provas colhidas, entende esta Procuradoria de Justiça que resta demonstrando os indícios suficientes de autoria a justificar a pronúncia do recorrente pela prática Verificando o que consta nos autos, retira-se de homicídio qualificado. que, apesar de o Recorrente alegar legítima defesa, não há nos autos elementos indubitáveis de que ela tenha se configurado, pois os depoimentos testemunhais colhidos levam à versão contrária, qual seja, que não houve a reação imediata à ataque injusto e iminente, da vítima. Ressalte-se que a conduta do denunciado foi qualificada pela torpeza. Indo além, como já dito em vários outros julgados, o juiz-presidente das causas de competência do Tribunal do Júri tem poderes legais e limitados, não podendo invadir a esfera de competência dos jurados e adentrar no mérito da ação penal. Desta forma, se a lei impõe ao juiz singular a

pronúncia do réu por haver ele se convencido da existência do crime e de indício suficiente de sua autoria (art. 408 /CPP), não pode abusar de sua competência e absolver o réu. O Estado tem o dever de punir os crimes contra a vida, já que é dever seu proteger os bens jurídicos por si tutelados e, se a lei adjetiva impõe a pronúncia do acusado em face da dúvida, posto que deve prevalecer nesta fase o interesse da sociedade, não cabe ao juiz singular descumprir a lei. Conclui o Parquet, ainda em sede de Parecer, que "diante de tudo quanto exposto, claro está que os reguisitos do artigo 408 do Código de Processo Penal foram atendidos, restando legitimada a sentença de pronúncia guerreada". Insta consignar, ainda, que o ora Recorrente encontra-se atualmente custodiado e assim permaneceu durante todo o transcorrer da marcha processual. Nesse sentido, esta Turma Julgadora já teve a oportunidade de decidir que "não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, quando ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva". ( Recurso em Sentido Estrito nº 0000693-26.2011.8.05.0020, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Publicado em: 31/01/2020). Deve-se levar em conta também que em um primeiro momento o réu foi citado por edital, porquanto frustrada a tentativa de citação no endereço do acusado, bem como em todos os endereços constantes dos autos, portanto, a dificuldade de cumprimento do mandado de prisão e de citação do réu, em um primeiro momento, reforçam a nocão de que o réu se furtou ao seu cumprimento, bem ainda, o réu ostenta outros processos de homicídio, em curso, contra ele, autos nº 8002021-89.2020.8.05.0228 e 0000158-79.2016.8.05.0228, que são aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva a fim de se garantir a ordem pública e a garantia de aplicação da lei penal. Nesse contexto, em que pese os relevantes argumentos formulados pela defesa, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Ante a fundamentação exposta, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito, mantendo a decisão de pronúncia em todos os seus termos. Salvador/BA, data constante da certidão de julgamento. Nartir Dantas Weber Relatora AC04